



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2007 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Fixa limite para a cobrança de juros e multa moratória no financiamento de compra de bens e serviços feita por intermédio de cartão de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida, na formação da taxa de juros para operações de financiamento ou crédito rotativo a ser disponibilizada ao titular de cartão de crédito, de acrescer mais do que um ponto percentual ao mês sobre o custo de captação da linha de crédito contratada junto à instituição financeira, para fins de repasse dos encargos financeiros a respectiva operação.

Parágrafo único. A multa moratória, a ser cobrada no caso de inadimplemento no pagamento de prestação devida em decorrência de operação mencionada no *caput*, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor da respectiva prestação, conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratarmos da cobrança de juros e multas pelas empresas administradoras e emissoras de cartão de crédito, é preciso primeiramente entendermos como funciona a mecânica do financiamento ou do crédito rotativo que essas empresas concedem aos seus clientes.

Na prática, as empresas que administram e emitem os cartões de crédito tomam recursos no mercado financeiro para o financiamento de parte do valor do limite de compra que atribuem a seus clientes, quando estes não pagam ou preferem refinanciar, ao final do mês, o valor total da fatura emitida. Portanto, tais empresas agem como “procuradoras” de seus clientes para contratar recursos junto às instituições financeiras.

Na contratação desses recursos, as Administradoras – como são comumente denominadas – se aproveitam e acrescentam à taxa de juros contratada com a instituição financeira um ganho (ou “spread”) elevadíssimo, o que faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro disponibilizado, no mercado de consumo, para as pessoas físicas. Aqui há, claramente, uma distorção do papel das Administradoras, que se transmudam em verdadeiras instituições financeiras, sem autorização para tal. Assumem, sem sequer sofrerem a fiscalização do

Banco Central – afinal não são legalmente enquadradas como instituições financeiras – as funções de um verdadeiro banco e cobram pelos financiamentos como se bancos fossem. Inequivocamente existe uma distorção da atividade comercial que as Administradoras deveriam exercer.

Nossa proposição tem o propósito de coibir, em definitivo, este abuso contra os usuários de cartão de crédito, na medida em que pretende estabelecer uma vedação legal para impedir que as administradoras continuem acrescendo mais do que um ponto percentual sobre o custo de captação dos recursos junto às instituições financeiras. Julgamos que este percentual possibilita a remuneração adequada para cobertura dos custos e despesas operacionais que essas empresas assumem ao financiar o saldo devedor de seus clientes.

Desse modo, a taxa de juros final a ser cobrada dos usuários de cartões de crédito deverá se situar pouco acima de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) ao mês, considerando-se que a remuneração máxima hoje oferecida no mercado financeiro não ultrapassa em muito o patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Qualquer cobrança de juros com um spread muito acima do que é remunerado pelos fundos de investimentos disponibilizados pelas instituições financeiras configura prática usuária, que é sempre injustificável e inaceitável diante dos tempos de estabilização da economia nacional.

Sendo assim, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação rápida desta proposição, que permitirá um tratamento mais equilibrado e justo das operações e contratos firmados entre essas empresas Administradoras e seus clientes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

FIM DO DOCUMENTO